



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5136 , DE 07 DE JUNHO DE 1.991.

Regulamenta o Adicional Noturno previsto no artigo 90, da Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e conforme o artigo 90 da Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 30% (trinta por cento) do vencimento básico, computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 2º - O adicional constante no artigo anterior será concedido aos funcionários cujo o exercício da atividade exija a prestação de trabalho noturno.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança.

Art. 3º - Aplica-se este Decreto ao funcionário que prestar serviço habitual nos termos do artigo 1º, computando-se para efeito de recebimento do adicional os afastamentos em virtude de:

Publicado no Diário Oficial
nº 2303 de 13/06/91



DECRETO Nº 11.512 DE 07 DE JUNHO DE 1990

Regulamenta o Adicional Noturno previsto no artigo 60, da Lei Orgânica do Poder Executivo nº 39, de 31 de julho de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 62, inciso II, da Constituição Estadual e conforme o artigo 60 da Lei Orgânica do Poder Executivo nº 39, de 31 de julho de 1990,

D E C R E T A

Art. 1º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 30% (trinta por cento) do vencimento básico, computado em cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 2º - O adicional constante no artigo anterior não será concedido aos funcionários cujo o exercício de atividade não exija a prestação de trabalho noturno.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos comissionados cujas funções de fato não exijam.

Art. 3º - Aplicar-se-á este Decreto ao funcionário que prestar serviço habitual nos termos do artigo 1º, computando-se este estado de procedimento do adicional de natureza em virtude de...



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - licença para tratamento em virtude de acidente em serviço;
- V - doença profissional;
- VI - licença à gestante;
- VII - licença paternidade.

Parágrafo Único - Considera-se habitual o trabalho em horário noturno prestado por mais de 02 (dois) anos consecutivos.

Art. 4º - Incidirá sobre o valor do adicional a contribuição previdenciária.

Art. 5º - A concessão deste adicional independe de requerimento do funcionário, bastando para tanto a sua assinatura na escala de plantão constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 6º - O Diretor do Núcleo Administrativo Financeiro, do Órgão em que estiver lotado o funcionário deverá encaminhar mensalmente a escala de plantão, de que trata o Anexo Único deste Decreto, à Divisão de Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Administração, obedecendo a programação da mesma, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - É facultado ao Diretor do Núcleo Administrativo Financeiro delegar a atribuição de que trata este artigo ao Chefe do Grupo de Recursos Humanos, através de Portaria.

Artigo 7º - Fica a Secretaria de Estado da Administração autorizada a rever todas as vantagens pecuniárias concedidas a título de adicional noturno ou assemelhamento, a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

partir do mês de março do corrente ano.

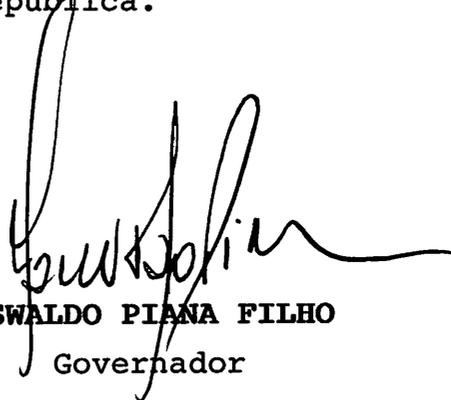
Art. 8º - O funcionário que comprovadamente te
nha exercido trabalho noturno nos termos deste Decreto, no mês
de maio do corrente ano e até a data da publicação do mesmo,
poderá requerer as vantagens aqui disciplinadas.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser ende
reçado ao Secretário de Estado da Administração, no prazo de
15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 9º - A despesa decorrente da aplicação des
te Decreto correrá por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 07
de junho de 1991, 103º da República.



OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA
ANEXO ÚNICO

ESCALA DE PLANTÃO DO MÊS DE _____ / _____

SECRETARIA: _____

UNIDADE DE LOTAÇÃO: _____

NOME: _____ CADASTRO: _____

CARGO: _____ FUNÇÃO: _____

ESTADO

FEDERAL

DIA	HORÁRIO		ASSINATURA DO SERVIDOR
01	das	as	hs
02	das	as	hs
03	das	as	hs
04	das	as	hs
05	das	as	hs
06	das	as	hs
07	das	as	hs
08	das	as	hs
09	das	as	hs
10	das	as	hs
11	das	as	hs
12	das	as	hs
13	das	as	hs
14	das	as	hs
15	das	as	hs
16	das	as	hs
17	das	as	hs
18	das	as	hs
19	das	as	hs
20	das	as	hs
21	das	as	hs
22	das	as	hs
23	das	as	hs
24	das	as	hs
25	das	as	hs
26	das	as	hs
27	das	as	hs
28	das	as	hs
29	das	as	hs
30	das	as	hs
31	das	as	hs

Assinatura do Servidor

Assinatura do Chefe Imediato